



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8212

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo: Pregão Presencial nº 042/2014.

Objeto: registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos de (F-V), para atender a Divisão de Obras e Serviços Públicos, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

Impugnante: J. BILL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - LTDA - ME

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 8 do Edital prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão...”.

No item 8.1.2 do Edital diz que “Admite-se impugnação por intermédio de “fac-símile **(18) 3288-8213** ou e-mail: **licitacoes@rosana.sp.gov.br**”, ficando a validade do procedimento condicionada à apresentação do original no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.”

Pois bem, a impugnação ao presente edital foi apresentada via e-mail em data de 28/05/2014.

Portanto, a presente impugnação é **tempestiva**, atendendo o disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Contudo a ora impugnante deixou de cumprir as exigências constante do item 8.1.2 do Instrumento Editalício, uma vez que deixou de apresentar a via original no prazo acima estipulado.

Todavia para que não paire dúvidas sobre os procedimentos adotados por esta Administração, necessário se faz a análise do mérito quanto a impugnação apresentada.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante **J. BILL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - LTDA - ME**, contra o Edital de licitação – Pregão (Presencial) nº 042/2014, em especial quanto ao prazo de entrega dos produtos, exigência contida no item 5.3, alínea “h”, do Instrumento Editalício.

A impugnante alega que para prevalecer os princípios da isonomia,



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8212

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

legalidade e competitividade necessário se faz a retificação do Edital para que conste o prazo de entrega dos produtos de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento da Autorização de Compra.

Alega ainda que o prazo de entrega constante do Edital privilegia as empresas da região e limita o acesso de outras, gerando prejuízo ao Poder Público, que não poderá optar por outros licitantes que eventualmente ofereçam melhores condições, ferindo os princípios que regem o procedimento licitatório.

DO PEDIDO

Diante de seus argumentos a impugnante postula pelo recebimento e processamento da impugnação ora apresentada, para o fim de sanar a ilegalidade contida no item 5.3, alínea “h” do Edital para constar como prazo de entrega dos produtos de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da requisição de compra.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Analisando a peça acostada aos autos, pode-se verificar que razão não assiste a impugnante, visto que as exigências constantes do Edital encontram-se acobertadas pelo exercício da competência discricionária da Administração Pública.

Senão Vejamos:

Em procedimentos licitatórios anteriores realizados por esta Administração onde o prazo para entrega dos produtos era o mesmo constante do Pregão (Presencial) objeto de impugnação, tiveram a participação e contratação de empresas de várias regiões dentre elas: **GRAND COMERCE LTDA – ME - São José/SC**, **MELP DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA – ME - São Paulo/SP** e **ELÉTRICA RADIANTE – MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, Senador Canedo/GO**, as quais deram total cumprimento aos contratos celebrados junto a esta Administração.

Portanto, verifica-se no presente caso que em nenhum momento o Edital fere a lisura e a isonomia do certame, vez que no mercado atual, várias empresas atendem as especificações ora exigidas, o que proporciona uma ampla competitividade no certame, não o comprometendo em nada.

Conforme decisões já proferidas pelo TCE-SP – TC 001050/989/12-8, TC 000781/989/12-4, a ação discricionária do agente público trilhada na baliza da lei é válida no exame de cada caso concreto, porquanto caberá a ele optar por uma dentre as várias soluções plausíveis para atender ao interesse público tutelado, mediante a apreciação dos critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade que não são regradados pelo legislador pátrio.

Em caso de aceitação dos argumentos expostos pela impugnante, o



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8212

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

interesse público seria totalmente ferido na medida em que o Município de Rosana necessita dos materiais objeto do presente certame dentro de um prazo razoável, materiais esses, essenciais para garantir a manutenção das instalações elétricas dos prédios públicos da Municipalidade.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço da impugnação proposta, para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterado o instrumento convocatório do presente certame.

Publique-se nos termos do item 2.2.2 do edital e dê ciência, via fax ou e-mail, a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 02 de junho de 2014.

Fernando S. Mendes Ramalho
Diretor de Compras e Licitações